



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001223-72.2024.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que são apelantes LEILA DE SOUZA SANTOS, MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA e MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001223-72.2024.8.26.0246

Apelantes: Leila de Souza Santos e Moacir Rodrigues de Oliveira

Apelado: Banco do Brasil S/A

Ação: Embargos à execução

Origem: 2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira

Juiz de 1ª Instância: Dr. João Luis Monteiro Piassi

Voto nº 14.456

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Indeferimento da gratuidade judiciária em sede recursal. Intimação para recolhimento do preparo. Apelantes quedaram-se inertes. Deserção caracterizada. Dicção do art. 1.007, § 2º do CPC. Precedentes desta C. Câmara. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r.sentença de fls. 75/84, cujo relatório se adota, que julgou liminarmente improcedente o pedido de nulidade da execução e indeferiu a inicial no tocante à alegação de excesso de execução pela cobrança de juros abusivos e capitalização indevida.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) incidência do CDC ao caso concreto; b) ignorou necessidade da realização de prova pericial para apuração dos valores executados, o que configura cerceamento de defesa e violação ao contraditório; c) admitida revisão judicial das cláusulas contratuais; d) aplicação Súmula 297 do STJ e necessária inversão do ônus da prova; e) nulidade do título executivo extrajudicial; f) abusividade dos juros e da capitalização indevida; g) patente desequilíbrio contratual; h) excesso da taxa de juros

remuneratórios; i) colaciona jurisprudência; j) limitação dos juros a 12% ao ano; k) limitação à taxa média do mercado; l) incidência da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva (fls. 100/138).

Tempestivo o recurso, não houve recolhimento do preparo pelos apelantes, que formulou pedido de gratuidade (fls.103/105).

Oportunizada a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 169), foram colacionados documentos a fim de demonstrar necessidade do benefício (fls.172/185), ocasião em que foi indeferida a benesse e determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls.187/188)

Transcorreu *in albis* o prazo para recolhimento das devidas custas, conforme certificado às fls. 190.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta conhecimento em razão da deserção.

Da leitura dos autos identifica-se que os apelantes devidamente intimados para recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, quedaram-se inertes (fls.190).

Nesse passo, como o recebimento do recurso estava condicionado ao recolhimento do preparo, com fulcro no art.1.007, § 2º, do CPC, patente a deserção.

Sobre o tema, precedentes desta 38ª Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - **Pedido de Gratuidade de Justiça em sede recursal que restou indeferido - Oportunidade à regularização do recolhimento - Recorrente que, embora regularmente intimada a regularizar o preparo recursal, permaneceu inerte, não providenciando seu recolhimento - Deserção** (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível - RECURSO NÃO CONHECIDO.(Apelação Cível 1000140-07.2023.8.26.0068; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024) (g.n.)

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Deserção. **Indeferimento da justiça gratuita. Ausência de recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação. Aplicação do art. 1.007, do Código de Processo Civil. Incidência da pena de deserção prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal. Recurso não conhecido.** (Apelação Cível 1000746-68.2023.8.26.0348; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024). (g.n)

Logo, caracterizada a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Diante da ausência de fixação do percentual de verba honorária na origem, deixo de fixar honorários recursais, porquanto não estão presentes simultaneamente os seus requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o que restou estipulado no AgInt nos EAREsp 762.075/MT (Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora